



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

PARECER JURÍDICO Nº 11/2018

À Comissão Permanente de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre A MINUTA DO EDITAL E ANEXOS NA MODALIDADE PREGÃO DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA), para a manutenção da Rede de Saúde do Município de Buriti-MA.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Conforme se infere do Termo de Referência, trata-se de fornecimento de bens e serviços comuns, possuindo padronização no mercado (financeiro), pelo que entende passível a adoção do Pregão para sua contratação. Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o termo de referência em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, indicando o prazo para a entrega do item, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, forma da prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

No que concerne a análise da minuta do edital em epígrafe faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 9º do decreto federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital. Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

O edital e seus anexos contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se ainda as prerrogativas inerentes a Administração, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Assim, o presente edital em seus aspectos gerais obedece aos requisitos legais da modalidade pregão presencial para a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância), para manutenção da Rede Municipal de Saúde do Município de BuritiMA, não se vislumbrando qualquer óbice para a sua publicação e, conseqüente abertura da fase externa da licitação.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993 que determina a inclusão de cláusulas exorbitantes aos contratos, de modo que possa alterar o pacto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
Nº 11/2018
Ass. *[assinatura]*

000077 *[assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

inicialmente avençado. Tais privilégios colocam a Administração em posição de superior diante do contratado, tirando a igualdade entre as partes, típicas do Direito Civil. Essas prerrogativas, denominadas de cláusulas exorbitantes, se previstas em contratos entre particulares, seriam consideradas nulas, não gerando direitos ou obrigações.

Assim, constatou-se que a minuta do contrato apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, fornecimento, obrigações da Contratante e da Contratada, pagamento, dotação orçamentária, casos omissos, obrigatoriedade de publicação, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise do contrato este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato é indispensável que o mesmo seja devidamente publicado, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO


Em face de todo o exposto, em atenção ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e conforme as fundamentações jurídicas expostas, esta Assessoria Jurídica, MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL aos termos da minuta do edital e demais anexos estando apta a publicação e abertura da fase externa. Ressalta-se a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade, na fase executória do procedimento licitatório; positivado, ordinariamente, em art. 17 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e demais legislações pertinentes.

Deste modo, a publicação do aviso editalício deverá ser divulgada por Diário Oficial e/ou por meio eletrônico (via internet), considerando o valor estimado.

Ressaltando ainda o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo ao ordenador de despesas da Secretaria competente o desfecho da demanda.

É o parecer, S.M.J.

Buriti-MA, 17 de agosto de 2018.


ALONE BRUNO FERREIRA DE SOUSA SANTOS
Assessor Jurídico - Prefeitura Municipal de Buriti-MA
OAB/MA - 18.396-A